IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — PESSOAL DAS EMPRÊSAS DE ENERGIA ELÉTRICA

— A isenção concedida em lei da União às emprêsas que exploram a energia elétrica não abrange os tributos que por fôrça do texto constitucional cabem a outras entidades de direito público.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 2.281, de 1942.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Dr. Pedro Soares de Sampaio Dória
Recurso extraordinário n.º 9.264 — Relator: Sr. Ministro
ANÍBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 9.264, de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorrido o Dr. Pedro Soares de Sampaio Dória, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1947. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Aníbal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — A Fazenda do Estado de São Paulo cobra executivamente do doutor Pedro Soares Sampaio Dória a importância de Cr$ 81,60 proveniente de impôsto de indústrias e profissões, relativo ao exercício do cargo de Diretor da Companhia Luz e Fôrça de Santa Cruz.

O réu apresentou embargos, alegando, que, *ex-vi* do decreto-lei número 2.281, de 1940, as emprêsas de energia elétrica estão isentas de pagamentos de impostos, salvo os de consumo, renda e vendas em consignações, sendo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a competência para julgar dos recursos quanto ao valor e legalidade dos impostos e taxas que incidam direta ou indiretamente sôbre o serviço.

O Juiz julgou procedentes os embargos (fls. 32).

A Primeira Câmara Civil do Tribunal de Apelação confirmou a decisão sob o fundamento de que o Estado não pode cobrar tributo das pessoas físicas que trabalham nas emprêsas que exploram a eletricidade, pois isto equivaleria a tributar o próprio serviço (fls. 68).

A Fazenda do Estado recorre extraordinàriamente, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, por infração do decreto n.º 2.281, de 1940, e divergência com julgados do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul e Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

O Sr. Dr. Procurador Geral da República exarou o seguinte parecer:

"Preliminarmente, o caso é de recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, III, *a* e *d* da Carta de 1937, não só porque infringe a decisão recorrida a norma constitucional invocada, mas também pela divergência do julgado recorrido com outros proferidos por êste Egrégio Tribunal.

De meritis, estou pelo seu provimento.

Em primeiro lugar, não se trata aqui de concessão federal.

A União em matéria de energia hidro-elétrica tem apenas a legislação maior, fundamental, o que não exclui a concessão pelos Estados ou pelos Municípios.

O próprio recorrido, aliás, não exibe o contrato de concessão.

Não se trata, portanto, de serviço federal concedido mas de serviço que a lei federal ampara com um certo número de privilégios, dada a sua natureza e para atender ao interêsse público.

Nesta conformidade, e, segundo tenho reiteradamente sustentado, a União não poderia isentar de impostos constitucionalmente assegurados à esfera fiscal de outras entidades, *verbis:*

Art. 23 da Constituição de 1937 (emendado pela Lei Constitucional n.º 3, de 18 de setembro de 1940):

"E' da competência exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do art. 35, letra *d:*

I — a decretação de impostos sôbre:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) indústrias e profissões;
....

Feriu, portanto, o princípio constitucional o acórdão recorrido, ao aplicar aos Estados a lei federal que isentou o recorrido dos impostos estaduais.

Resta, finalmente, a questão da incidência do impôsto sôbre a pessoa física.

Parece-me ainda aqui, que a isenção federal só poderia, quando admissível acobertar o serviço e não os seus funcionários.

E' êste um princípio aplicável mesmo em relação aos funcionários públicos estaduais e a *fortiori*, é pertinente aos das emprêsas concessionárias, visto como a isenção sòmente poderia favorecer os *próprios serviços concedidos ou as suas instalações.*

A matéria de isenção fiscal é de direito estrito e não pode *data venia*, ter a ampliação que lhe deu o acórdão recorrido, cuja reforma se impõe.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire (Relator) — Conheço do recurso, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, e dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o executivo.

Conforme o demonstrou o lúcido parecer do eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República, o decreto-lei número 2.281, de 1940, não pode ter a extensão que lhe dá o aresto recorrido.

Isenta êle as emprêsas exploradoras da energia elétrica de vários impostos de índole federal, mas não exclui a tributação que por fôrça de dispositivo constitucional, incumbe às outras entidades de direito público.

Além disto, o impôsto cobrado não incide diretamente sôbre o serviço, alcança apenas os que, pela natureza de sua profissão, estão compreendidos na tributação local em análise.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unanimemente.